DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-10411/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	14489/2013
PROTOCOLO	**:**	1440119
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2406/2013
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	JOSÉ MARIA PAULINO DE OLIVEIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DA DUPLA AUGUSTO CEZAR E CRISTIANO, PARA A REALIZAÇÃO DE SHOWS NO MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 67.600,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. CONTRATAÇÃO DA DUPLA AUGUSTO CEZAR E CRISTIANO, PARA A REALIZAÇÃO DE SHOWS NO MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da inexigibilidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 2406/2013 (peça 12), firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS**, CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, como Contratante, e o Microeemprendedor Individual Sr. José Maria Paulino de Oliveira**,** CNPJ nº 18.243.125/0001-08 e CPF nº 501.482.301-72, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação da Dupla Augusto Cezar e Cristiano para a realização de 104 (cento e quatro) shows, com duração de 04 (quatro) horas, todas as quintas-feiras das 18:00 às 22:00 horas e domingos das 14:00 às 18:00 horas, do dia 22/07/2013 a 22/07/2014, no valor de R$ 67.600,00 (sessenta e sete mil e seiscentos reais), sendo pago o valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por show, com o prazo de vigência compreendendo o período de 12 (doze) meses.

As Notas de Empenho n° 739/2013 e nº 803/2013, foram juntadas aos autos à peça 13, no valor de R$ 67.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais).

Foi publicado o extrato do contrato em 14/08/2013 (peça 14), e os documentos que constituem o processo foram encaminhados a esta Corte de Contas em 22/08/2013 (peça 01).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC – 2ICE – 14036/2013 (peça 15), se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 2406/2013, nos termos do artigo 307 e artigo 311, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – 14521/2013 (peça 16), opinou pela legalidade e regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação e da formalização do instrumento contratual nº 2406/2013, nos termos do artigo 311, I, c/c artigo 312, I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão compreende a contratação pública realizada sem a Exigibilidade de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 2406/2013.

As Notas de Empenho, já anexadas aos autos, com o valor acima mencionado, atendeu as exigências da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93, bem como, do mesmo modo, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas observou o prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Quanto à inexigibilidade do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, artigo 25 "caput", III, que legisla sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, senão vejamos:

"**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse sentido, o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR cuida do assunto asseverando que:

> "**Licitação inexigível equivale a licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque é impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.**

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação do serviço que será realizado, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Contratação Pública realizada através da INEXIGIBILIDADE de Licitação e da Formalização do Contrato Administrativo nº 2406/2013, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA**

RICA/MS, CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, como Contratante, e o Microeemprendedor Individual Sr. José Maria Paulino de Oliveira**,** CNPJ nº 18.243.125/0001-08 e CPF nº 501.482.301-72, como Contratada;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do Regimento Interno TC/MS, emita análise conclusiva;

3 – Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa nº 057/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de Novembro de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator